

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 84-53.2013.6.21.0001 (RE)
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – PESSOA JURÍDICA – INELEGIBILIDADE - MULTA
MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE-RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
RECORRENTE: RICARDO NERY MARTINS
RECORRENTE: RICARDO NERY MARTINS LTDA ME
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, § 1º, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2012. INELEGIBILIDADE. 1. Presente prova inequívoca da ocorrência de doação acima do limite devem ser impostas as consequências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, observada a gravidade do fato no que se refere ao disposto no § 3º. 2. Proibição de licitar e contratar com o poder público por 5 anos, na forma do §3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, aplicável apenas aos casos mais graves. 3. A Lei 9.504/97, que estabelece o limite das doações, não impõe sanção de inelegibilidade, o que não afasta o exame da causa de inelegibilidade em apreço por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, ante o teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições. Parecer pelo parcial provimento do recurso e pela reforma da decisão *no que diz com a aplicação do § 3º do art. 81 e com a declaração de inelegibilidade dos representantes da pessoa jurídica.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela RICARDO NERY MARTINS GRÁFICA LTDA-ME e por RICARDO NERY MARTINS contra sentença (fls. 80/81) do Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, que julgou procedente a representação.

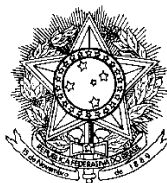
Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu infringido o disposto no art. 81, §1º da Lei 9.504/97, em razão de a empresa recorrente ter efetuado doação para campanha eleitoral, na eleição 2012, em valor superior a 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito. Em razão disso, aplicou à pessoa jurídica multa no valor de R\$ 14.162,55 (quatorze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), além da proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos. Também declarou a inelegibilidade dos administradores da representada, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Os representados, em suas razões recursais (fls. 86/91), em síntese, admitiram a realização de doação para o candidato Cláudio Renato Guimarães da Silva, mas alegaram não ter feito a doação de R\$ 5.082,00 (cinco mil e oitenta e dois reais) para a candidata Mônica Leal Markusons. Afirmaram que, em verdade, apenas prestaram serviços de impressão gráfica em papel doado pela empresa CMPC Celulose Riograndense Ltda. a essa candidata, tendo firmado uma declaração de Termo de Prestação de Serviço Profissional, sem terem conhecimento do conteúdo e das consequências dos documentos. Por fim, postularam a reforma da decisão.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 95/96 e, após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Tempestividade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso interposto é tempestivo.

A representada foi intimada da sentença em 17/12/2013 (fls. 84/85) e interpôs o recurso em 19/12/2013 (fl. 86). Portanto, o recurso foi apresentado dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

II.II - Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de RICARDO NERY MARTINS LTDA ME e de seu representante legal e sócio-administrador RICARDO NERY MARTINS com base no art. 81 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.”

Ao permitir doações a campanhas eleitorais feitas por pessoas jurídicas, tal norma admite o financiamento privado das campanhas eleitorais. Conforme ADRIANO SOARES DA COSTA¹, “*com isso, evita-se a antiga prática de financiamento à margem da lei, como se fora propina para futuras vantagens a serem obtidas*”.

¹ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 906-907.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além de evitar o abuso de poder econômico por parte dos candidatos, o art. 81 tem por escopo evitar financiamentos à margem da lei em troca de vantagens e favorecimento a serem obtidos quando o candidato ou partido beneficiado pela doação atingirem o poder. Por tais razões, impõe-se a rigorosa observância das penalidades previstas para a hipótese de infração ao referido artigo.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, cabe ao Ministério Público Eleitoral ajuizar representação por doação acima do limite legal, a fim de que sejam aplicadas as penalidades previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

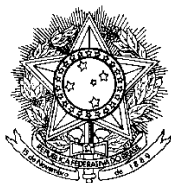
No caso em tela, constata-se que a pessoa jurídica auferiu faturamento de R\$ 416.474,74 (quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), no ano de 2011.

No entanto, a recorrente efetuou doações no valor de R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais) para o candidato Cláudio Renato Guimarães da Silva (fl. 59) e R\$ 5.082,00 (cinco mil e oitenta e dois reais) para Mônica Leal Markusons, excedendo assim a limitação imposta pela lei, situação que autoriza a incidência de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, bem como as penalidades previstas no § 3º do artigo supra mencionado.

A alegação da recorrente de que não teria efetuado a doação no valor de R\$ 5.082,00 (cinco mil e oitenta e dois reais) para Mônica Leal Markusons não deve prosperar.

No processo de prestação de contas nº 75-42.2012.6.21.0158 (cópia em apenso), da candidata Mônica Leal Markusons, consta a pessoa jurídica representada como doadora do valor antes referido, descrito como “doação estimada de material impresso cfe. Descrição nota fiscal 4236 RML Gráfica Ltda.” (fl. 81), esta em cópia à fl. 244, confirmada pela declaração à fl. 245. Além disso, Ricardo Nery Martins, como representante legal da empresa, firmou, também, como doador, o Recibo Eleitoral à fl. 243.

Na decisão de fls. 80/81, o Juiz da 1ª Zona Eleitoral bem elucida a questão, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“Já a doação, no valor de R\$ 5.082,00, efetuada pelo representado à Mônica Leal Markusons, embora a negativa dos representados, afirmando tratar-se de uma prestação de serviços, na verdade, é uma doação. O processo de prestação de contas n. 75-72.2012.6.21.0158, em apenso, da candidata Mônica Leal Markusons, o nome da representada **Ricardo Nery Martins Indústria Gráfica Ltda.** - Me consta como doadora da campanha (fls. 06, 20, 81, 243 e 245).”*

Não se pode aceitar, para descaracterizar esse documento, a mera alegação posterior do recorrente de que o assinou por equívoco. Até porque a empresa gráfica, como ela própria admite (fls. 51, item 4 e recibo à fl. 59), fez doação a outro candidato e não comprovou documentalmente ter sido paga pelo serviço prestado à candidata Mônica Leal Markusons, o que descaracterizaria a doação.

Contudo, é entendimento jurisprudencial pacificado que as sanções do § 3º do art. 81 devem ficar reservadas às condutas de maior gravidade, em que extremamente expressivo o valor em que excedido o limite legal de doações, não parecendo aplicável, salvo melhor juízo, ao caso em referência.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

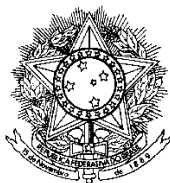
“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PENALIDADES. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em caso de doação acima do limite legal realizada por pessoa jurídica, depende da gravidade da infração, considerando-se a severa penalidade prevista no § 3º.

2. Afastada a imposição da penalidade referente à proibição de licitar e de contratar com o Poder Público por entender que a aplicação da multa revela-se suficiente para reprimir a conduta dos autos, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42541, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2014, Página 71/72)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Sentença de procedência da representação.

Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, diante de acervo probatório robusto.

Superada, também, a prefacial de interposição intempestiva da ação, visto incidir a regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para o cômputo do prazo de 180 dias, previsto na lei de regência.

Doação procedida sem atender ao limite máximo, fixado em 2% (dois por cento) do faturamento auferido pela pessoa jurídica no ano anterior à eleição. Os valores obtidos por meio de ajustes ou através de pessoas físicas não se enquadram no conceito de rendimento bruto.

Aplicação da multa no patamar mínimo estabelecido pela norma cogente. Afastadas as sanções conexas de proibição de contratação com o Poder Público e de inelegibilidade da pessoa física representada, em atenção aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade aplicados ao caso concreto.

Provimento parcial.” (Recurso Eleitoral nº 1503, Acórdão de 10/09/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 13/09/2012, Página 4)

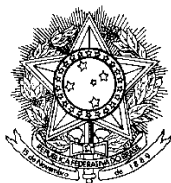
Por fim, quanto à inelegibilidade do responsável pela pessoa jurídica, cumpre observar que se trata de consequência prevista em lei, efeito reflexo da condenação.

Ainda que venha a ser declarada no acórdão, sabe-se que ela não possui natureza jurídica de pena/sanção, tratando-se, pois, de um requisito, ou seja, de uma condição para que o cidadão possa se candidatar a ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando, dessa forma, a proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, na linha do que impõe o § 9º da Constituição Federal.

Nesse ponto, cabe transcrever o voto do Ministro Arnaldo Versiani, do E. Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Consulta nº 114709, julgada em 17 de junho de 2010:

“A inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade. uma vez que a inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade.

A decisão, por exemplo, de Tribunal de Contas que rejeita as contas de determinado cidadão não o declara inelegível. A inelegibilidade advém do disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. E é o que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocorre com todas as demais inelegibilidades, inclusive com *que não se está diante de perda de direitos políticos, nem de punição, respondo a pergunta afirmativamente.*"

Assim, a legislação prevê uma consequência reflexa da condenação da pessoa jurídica, que atinge os seus administradores, a qual será aferida no momento oportuno, qual seja, em eventual pedido de registro de candidatura feito pelos ora responsáveis.

Nesse sentido:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL VERIFICADO - SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO.

RECURSO ADESIVO - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DOADORAS - ARTIGO 1º, I, "P", DA LEI COMPLEMENTAR - INELEGIBILIDADE REFLEXA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NESTE PONTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO A ESTE TÓPICO - RECURSO PREJUDICADO.

1. Verificado o excesso de doação não atenta contra o princípio da proporcionalidade a aplicação de sanção pecuniária em seu grau mínimo.

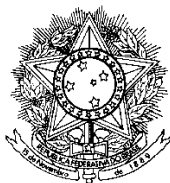
2. A inelegibilidade das pessoas físicas dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais não é sanção prevista no artigo 81 da Lei n.º 9.504/97, mas efeito reflexo, previsto no artigo 1º, I, "p", da Lei Complementar n.º 64/90, da declaração de ilegalidade da doação por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

3. Neste contexto, é inadequado o pedido de declaração de inelegibilidade no bojo desta representação, uma vez que o pressuposto da referida inelegibilidade é a decisão confirmada por órgão colegiado, sendo impossível ao juízo de primeiro grau conhecer deste pedido.

4. Recurso principal desprovido.

5. Recurso adesivo conhecido. Extinção do feito sem resolução do mérito quanto a declaração de inelegibilidade de ofício. Recurso prejudicado.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL n.º 8210, Acórdão n.º 46778 de 09/12/2013,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Publicação: DJ -
Diário de justiça, Data 8/1/2014)
(Grifou-se)*

A causa de inelegibilidade em apreço deverá ser aferida por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, uma vez que, a teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições “*as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura*”, princípio, aliás, reafirmado pela Suprema Corte quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.ºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578, que declararam a compatibilidade material da Lei Complementar n.º 135/2010 com a Constituição brasileira.

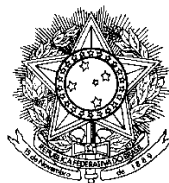
Assim, merece ser provido em parte o recurso dos recorrentes.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para reforma da decisão recorrida no que diz com a aplicação do § 3º do art. 81 e para afastar a declaração de inelegibilidade dos representantes da pessoa jurídica.

Porto Alegre, 15 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional da República
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\no8hrq4u57k8fmt8e73l_1157_55561129_140515230037.odt

Software